



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE ASSAÍ

VARA CÍVEL DE ASSAÍ - PROJUDI

Rua Bolívia, s/n - Edifício do Forum - Centro - Assaí/PR - CEP: 86.220-000 - Fone: 4332628700 - E-mail:
cartoriocivelassai@hotmail.com

Autos nº. 0001038-02.2011.8.16.0047

Processo: 0001038-02.2011.8.16.0047

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$10.000,00

Autor(s): • A.N.A. AGRICOLA NOVA AMERICA
• DESTILARIA AMERICANA S/A

Réu(s): • ESTE JUÍZO

Vistos.

1. **Oficie-se**, em resposta ao ofício encaminhado à seq. 11622.1, informando a inexistência por ora de valores sob depósito judicial passíveis de levantamento ou reserva, vez que o saldo remanescente *sub judice* será revertido ao pagamento (em parte) dos honorários do administrador judicial, se mantida a decisão que negou provimento ao **Agravo de Instrumento nº 16129-30.2021.8.16.0000**.

2. **Indefiro**, assim, o pedido de levantamento dos valores formulado pelo administrador judicial (seq. 11619.1), pois ainda resta pendente o trânsito em julgado nos Autos de Agravo de Instrumento nº 16129-30.2021.8.16.0000 (apenso).

No expediente de sua intimação, as empresas Recuperandas devem manifestar-se em relação ao pagamento dos honorários do Administrador Judicial (seq. 11619.1).

3. **Oficie-se**, em resposta ao ofício expedido à seq. 11483.2, informando que foi realizada a averbação da 'penhora no rosto dos presentes autos', conforme dispõe o artigo 860 do CPC/2015 (*vide penúltima anotação*); cujo termo de penhora deve ser extraído dos autos principais e encaminhado apenas para registro.

4. No que diz respeito às impugnações reiteradas pela UNIÃO e pelo ESTADO DO PARANÁ (seq. 11466.1 – 11529.1), exigir-se-á oportunamente a juntada das 'certidões negativas de débitos tributários', observando o disposto no artigo 57 da Lei nº 11.101/05, como condição necessária para homologação do plano de recuperação judicial.

Vejamos:

Art. 57. *Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.*



No expediente de sua intimação, as empresas Recuperandas devem manifestar-se em relação às condições de parcelamento informadas pela Fazenda Pública Nacional (seq. 11363.1).

5. Indefiro, por ora, os pedidos formulados pelo Administrador Judicial a respeito do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE FABRICAÇÃO DE ALCOOL DE JACAREZINHO E REGIÃO (seq. 11479.1 – 11621.1), pois ausente previsão legal para que sejam limitadas petições no curso de uma ação judicial, observando o direito fundamental de acesso à justiça (artigo 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal); **cuja litigância de má-fé não foi comprovada**.

Todavia, uma ressalva mostra-se relevante, pois nas últimas ocasiões o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE FABRICAÇÃO DE ALCOOL DE JACAREZINHO E REGIÃO demonstra maior animosidade em suas petições, **de encontro ao dever geral de urbanidade** previsto pelo Código de Ética e Disciplina aprovado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Vejamos o disposto na Lei nº 8.906/94:

***Art. 33.** O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.*

***Parágrafo único.** O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares.*

Por sua vez, assim dispõe o Código de Ética e Disciplina da OAB:

***Art. 44.** Deve o advogado tratar o público, os colegas, as autoridades e os funcionários do Juízo com respeito, discrição e independência, exigindo igual tratamento e zelando pelas prerrogativas a que tem direito.*

***Art. 45.** Impõe-se ao advogado lhanza, emprego de linguagem escorreita e polida, esmero e disciplina na execução dos serviços.*

Isso posto, não vislumbro por ora a necessidade de que sejam tomadas medidas judiciais a respeito da atuação do **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE FABRICAÇÃO DE ALCOOL DE JACAREZINHO E REGIÃO**, advertindo os procuradores da entidade a necessidade de observância do dever de urbanidade em suas petições, sob pena de representação pela prática de infração disciplinar ao Órgão Competente da Ordem dos Advogados do Brasil.

No mais, as petições continuarão a ser analisadas, **mediante decisões fundamentadas**, assegurando ainda o duplo grau de jurisdição na hipótese de discordância pelo SINDICATO, certo de sua compreensão e colaboração para o deslinde do presente feito, já em fase final.

6. Defiro ainda a habilitação requerida à seq. 11534.1.



7. **Indefiro** o pedido de complementação do laudo pericial apresentado à *seq. 11540.1*, pois genérica a manifestação apresentada, restando ausente pedido de esclarecimentos pelos próprios credores, maiores interessados diante da realização da perícia.

8. Por fim, no expediente de sua intimação, **determino** às Recuperandas que se manifestem diante da proposta apresentada à *seq. 11623.1*, considerando a existência de boas estimativas para a safra 2022/2023, conforme conclusões extraídas do exame pericial, bem como a proposta de aquisição da tonelada de cana-de-açúcar em valor superior àquele praticado nos anos anteriores, **o que certamente se mostra vantajoso às empresas e ao deslinde da presente Recuperação Judicial**, garantindo o pagamento dos créditos habilitados.

9. **São estas, pois, as intercorrências processuais posteriores a publicação da decisão de movimento 11461.1.**

Em prosseguimento, e sem prejuízo das diligências acima determinadas, que deverão ser imediatamente cumpridas, **defiro** a realização da ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES, em sua **modalidade semipresencial** (*seq. 11546.1*).

Importante destacar que a realização da assembleia não está condicionada ao julgamento integral das habilitações e impugnações judiciais apresentadas. A lei é clara no sentido de que a assembleia se realizará levando em consideração a lista vigente no momento em que ocorrer o ato, nos termos do artigo 39, *caput*, da Lei 11.101/2005, cuja **homologação do quadro geral de credores** foi realizada à *seq. 11461.1*.

CONVOCO assembleia a ser realizada nos dias 06 de junho de 2022, às 10h00min, em primeira convocação, e dia 13 de junho de 2022, às 10h00min, em segunda convocação, para **deliberação sobre as objeções apresentadas e plano de recuperação.**

Em cada convocação observar-se-á o respectivo quórum exigido (art. 37, § 2º, da Lei 11.101/2005).

As Recuperandas deverão publicar em jornal de grande circulação (local) os editais de homologação e de convocação das assembleias gerais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após fixadas as datas e indicada a forma e local de realização, informando ainda os termos do novo plano de recuperação judicial; **sem prejuízo do custeio integral das despesas necessárias à realização da assembleia, incluindo-se a contratação das plataformas virtuais** (art. 36, §3º, da Lei nº 11.101/05).

Cópia do aviso de convocação da assembleia deverá ser afixada de forma ostensiva na sede e filiais das empresas (art. 36, §1º).

A Assembleia será presidida pelo **Administrador Judicial**, com a realização das diligências necessárias, na forma do art. 37 da Lei nº 11.101/05, devendo indicar o local e plataforma virtual de realização.

10. **Deverá o administrador judicial informar, de maneira expressa, qualquer outra diligência ainda pendente para a realização das assembleias, entrando em contato diretamente com a Secretaria, Assessoria deste Juízo, ou até mesmo as empresas.**

11. Intimem-se. Diligências **urgentes** necessárias.



Assaí/PR, datado eletronicamente.

(assinado digitalmente)

ÉLBERTI MATTOS BERNARDINELI

Juiz de Direito

